



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-1/2023

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022. PORTARIA CFM SEI 84/2023. ELEIÇÕES: 1. APRESENTAÇÃO FACULTATIVA DA PROPOSTA PREVISTA NO ART. 5º. COINCIDÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM O PEDIDO DE REGISTRO DE CHAPA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional do Rio Grande do Sul, protocolado sob o n SEI 23.0.000003194-1, na qual pede esclarecimentos acerca dos seguintes questionamentos:

"Ante ao exposto, e acompanhada do parecer jurídico acima, encaminhamos CONSULTA a esta CNE/CFM relativa às seguintes dúvidas:

● *Exigibilidade ou não da apresentação de uma "proposta" pelas chapas (art. 5º da Portaria CFM SEI 84/2023).*

● *Em hipótese positiva, qual o prazo para a apresentação."*

É o relatório.

Análise Jurídica

A consulta foi acompanhada do parecer da assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no §3º do art. 3º da Res. CFM 2315/2022), nos seguintes termos:

"O art. 5º da Portaria CFM – SEI n. 84/2023 prevê o seguinte: Art. 5º As Comissões Regionais Eleitorais de cada estado enviarão os dados de cada chapa (composição e proposta), assim que tiver o seu registro deferido, pelo e-mail publicarconteudo@portalmedico.org.br. (Grifamos)

A normativa acima prevê que as Comissões Regionais Eleitorais deverão enviar ao CFM, além da composição das chapas, também as respectivas propostas, assim que forem deferidos os registros da chapas.

Entretanto, tal documento ("propostas") não consta da Resolução CFM n. 2.315/2022. Não é feita qualquer menção a tal documento ao longo de toda a normativa, não o mencionando como documento obrigatório ou facultativo de apresentação pelos pretendentes a concorrer nas eleições dos Conselhos Regionais.

Assim, entende-se que, não constando tal documento ("propostas") como documento obrigatório na normativa de regência das eleições, qual seja, a Res. CFM n. 2315/2022, pode-se entender que não será exigível das chapas como requisito para deferimento à inscrição.

Entendemos não ser exigível das chapas, que poderão, entretanto, apresentá-lo, porém de maneira facultativa. Pode ser facultada pela CRE a apresentação do documento, não podendo, entretanto, exigir o mesmo como

requisito para deferimento da inscrição.

Na mesma linha de raciocínio, apesar de não ser um documento obrigatório, mas amparado no princípio eleitoral da paridade de armas entre os candidatos, bem como para evitar adesão à eventual proposta já apresentada por outra chapa, entende-se que o momento de apresentação de proposta deve coincidir com o registro das chapas."

Assiste razão a Assessoria Jurídica do CREMERS. Efetivamente o art. 5º da Portaria CFM SEI nº 84/2023 não traz a apresentação de proposta como obrigação, mas como faculdade das chapas. A obrigação encartada no referido dispositivo é para as Comissões Regionais Eleitorais enviarem as propostas que eventualmente tenham sido apresentadas pelas Chapas, para que seja publicado no site.

Da mesma forma, apesar de não constar especificamente na Portaria, a data da apresentação das propostas deve coincidir com a data de apresentação do pedido de registro, não sendo possível a sua ulterior alteração, mas tão somente o pedido de retirada da proposta pela própria chapa.

É a DECISÃO.

LA HORE CORRÊA RODRIGUES

PRESIDENTE

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/06/2023, às 17:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0228912** e o código CRC **B9683E48**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003194-1 | data de inclusão: 07/06/2023